LEI Nº 3.252, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

DISCIPLINA ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO PERÍMETRO URBANO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam criadas áreas para estacionamento em logradouros públicos destinados aos veículos conduzidos por pessoas com deficiência, ou seus acompanhantes, no perímetro urbano de Anápolis.

§ 1º. As áreas de que trata o caput deste artigo deverão ser inseridas nas imediações dos seguintes locais:

I – área azul do Setor Central;

II – centros comerciais;

III – feiras livres;

IV – estacionamentos públicos;

V – órgãos públicos;

VI – locais destinados a festas, shows, eventos culturais, estudantis e esportivos;

VII – centros de ensino fundamental, médio e superior públicos ou privados;

VIII – hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados.

§ 2º. O número de vagas destinadas para o estacionamento em logradouros públicos aos veículos conduzidos por pessoa com deficiência, ou seus acompanhantes, não poderá ser inferior ou 2% (dois por cento) da totalidade das vagas existentes.

Art. 2º. Fica a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) incumbida de efetuar os estudos relativos a quantitativos, bem como de demarcar, com placas e pinturas, os locais destinados aos estacionamentos de que trata esta Lei.

§ 1º. A CMTT deverá obedecer ao critério da prioridade para implementação das vagas para pessoas com deficiência, optando pelos locais de mais fácil acessibilidade.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de atendimento dos 2% (dois por cento) em alguns dos locais indicados no § 1º desta Lei, a Companhia de Trânsito e Transporte (CMTT) deverá disponibilizar, a seu critério, os locais mais próximos para implementação das vagas.

Art. 3º. As pessoas com deficiência ou seus acompanhantes só terão direito ao uso das áreas disciplinadas por esta Lei se possuírem, no veículo, o cartão próprio ou adesivo indicando deficiente.

§ 1º. Se o benefício possuir carteira de habilitação, será emitida credencial com a identificação motorista/passageiro e se não possuir carteira de habilitação, será emitida credencial com a identificação passageiro.

§ 2º. O beneficiário potencial que for motorista habilitado poderá, a seu juízo, apresentar certidão e/ou laudo médico emitidos pelo DETRAN, no ato da solicitação da credencial para estacionamento especial. Nesse caso, poderá ser dispensado da perícia, a critério CMTT.

§ 3º. Na impossibilidade de comparecimento do candidato passageiro ao CMTT,será permitida a apresentação de procuração, desde que acompanhada de comprovação da impossibilidade através de atestado médico.

Art. 4º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) deverá fazer ocadastro de todas as pessoas com deficiência residentes no Município de Anápolis para emissão do cartão de que trata o artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O cartão deverá ser emitido pela Companhia Municipal deTrânsito e Transporte (CMTT) sem quaisquer ônus aos beneficiários, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do pedido, e conterá o nome, número daCarteira Nacional de Habilitação e fotografia do beneficiário.

Art. 5º. Os condutores de veículos que não se enquadram nesta Lei e utilizarem asvagas destinadas às pessoas com deficiência serão autuadas na forma do artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 09 de Agosto de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO